

## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 001/2008

### ALTERA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, ATRIBUINDO NOVA REDAÇÃO À ALGUNS ARTIGOS, BEM COMO SUPRIMINDO OUTROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Mesa da Câmara**, nos termos do § 2º do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Salete-SC, promulga a seguinte emenda ao seu texto:

**Art. 1º.** Os artigos da Lei Orgânica do Município de Salete, abaixo relacionados, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art 1º.** O Município de Salete, entidade integrante da Federação Brasileira, com autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. Todo o poder do Município emana do povo saletense, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica e da Constituição da República Federativa do Brasil.” (NR)

“**Art. 2º.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.” (NR)

“**Art. 3º.** Constituem objetivos fundamentais do Município de Salete e de seus representantes, em seu território e nos limites de sua competência:

- I – assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento local, integrado ao desenvolvimento regional e nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- V - o aperfeiçoamento da sua comunidade, prioritariamente pela educação;
- VI – a garantia do desenvolvimento local, sem prejuízo dos sistemas ecológicos.” (NR)

“**Art. 4º.** O Município de Salete, rege-se pelos seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – prevalência dos direitos humanos;
- III – defesa da democracia;
- IV - igualdade entre bairros, distritos, comunidades e regiões;
- V – repúdio ao terrorismo, à violência, ao tóxico e ao racismo;
- VI – cooperação entre municípios, para o progresso das comunidades;
- VII – solução política dos conflitos;
- VIII – integração econômica, política, social e cultural dos municípios brasileiros;
- IX – poder de associar-se aos Municípios da região e ao Estado para planejamento e organização de projetos de interesse comum.” (NR)

“**Art. 5º.** O município de Salete, parte integrante da Federação, é uma unidade do território do Estado de Santa Catarina, com personalidade jurídica de direito público interno e dotada de autonomia política, administrativa e financeira nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.” (NR)

“**Art. 6º.** O Município de Salete propugnará pelos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.” (NR)

“**Art. 8º.** Constitui patrimônio municipal, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único. A Lei Municipal disporá sobre administração, alienação, aquisição e uso dos bens municipais.” (NR)

“**Art. 11.** A criação, organização, supressão ou fusão de distritos, depende de lei, após consulta via plebiscito às populações diretamente interessadas, observadas a legislação federal e estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 12 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O distrito pode ser criado mediante fusão de duas ou mais localidades, aplicando neste caso, as normas federais e estaduais cabíveis relativas à criação e à supressão.” (NR)

“**Art. 17.** É vedado ao Município:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre seus cidadãos ou preferências entre si.” (NR)

“**Art. 18.** A Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, aos demais princípios e preceitos da Constituição Federal, no que couber, sobre a Administração Pública, e a esta Lei Orgânica, considerando ainda que:

I – o Município assegurará aos seus servidores ativos, inativos e dependentes, na forma da lei municipal, sistema previdenciário de assistência social, pensão e aposentadoria, com instituição de contribuição cobrada dos servidores para custeio;

II – o Município adotará política de oportunidade de crescimento profissional aos seus servidores, bem como, proporcionará remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a escalão superior;

III – ao Município é vedada a conversão de férias em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal;

IV – o Município assegurará preferencialmente aos servidores de carreira ou profissional especializado do próprio Município, para provimento dos cargos em Comissão e das funções de confiança;

V – será assegurado um percentual mínimo dos cargos e empregos públicos do Município, às pessoas portadoras de deficiências, obedecidos os critérios definidos em lei.

VI – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Parágrafo único. É facultada aos Órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município a cessão de servidores ativos, mediante convênio e comprovado o interesse público relevante.” (NR)

“**Art. 19.** O Município estabelecerá, em lei complementar, o regime jurídico dos servidores públicos municipais, da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei complementar, de iniciativa do Prefeito, instituirá o Estatuto do Servidor Público Municipal, com abrangência a toda categoria ou classe de servidores efetivos.” (NR)

“**Art. 20.** Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo, serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17, nos seguintes casos:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – Voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos de cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvado, nos termos definido em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria á conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão de benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social de que se trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto nesse artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, o requisito e critério fixado para o regime geral da previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como, de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. O município poderá instituir regime de previdência complementar, nos termos estabelecidos na Constituição Federal e na legislação pertinente.

§ 15. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 16. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com porcentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 17. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, II deste artigo.

§ 18. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvando o disposto no art. 142, § 3º, X da Constituição Federal.

§ 19. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.” (NR)

“**Art. 21.** São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício, os Servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O Servidor Público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;  
II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;  
III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa;

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

§ 5º A comissão deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data da conclusão do estágio, concluir o respectivo relatório sob pena de, em não o fazendo, o servidor ser considerado automaticamente apto, para a condição de servidor estável.” (NR)

“**Art. 24.** A Câmara Municipal é composta de nove Vereadores, eleitos pelo voto direto e secreto, para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos.” (NR)

“**Art. 25.** A Câmara de Vereadores reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 2 de fevereiro à 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, com exceção da 1ª Sessão legislativa, em que os trabalhos serão iniciados em 1º de janeiro.

§ 1º As Sessões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados, exceto a primeira sessão legislativa.

§ 2º A Sessão Legislativa, não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á, às 17:00 horas, em Sessão de instalação Legislativa, em 1º de janeiro de cada ano subsequente à eleição municipal, para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição e posse da Mesa.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á, em caso de urgência ou de interesse público relevante, pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á sempre que necessário, mediante convocação, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 6º A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes ou Especiais, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 7º As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§ 8º Na Sessão Extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual for convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.” (NR)

“**Art. 28.** As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto do artigo 32, XVIII desta Lei Orgânica.” (NR)

“**Art. 29.** SUPRIMIDO

“**Art. 31.** Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- I – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- II – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;
- IV – legislar sobre a concessão de auxílios e subvenções;
- V – legislar sobre a concessão de serviços públicos;
- VI – legislar sobre a concessão de direito real de uso de bens municipais, bem como de sua administração;
- VII – legislar sobre a alienação de bens móveis e imóveis;
- VIII – legislar sobre a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação dos respectivos vencimentos;
- X – aprovar o plano diretor de desenvolvimento e expansão urbana;
- XI – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, bem como consórcios com outros municípios;
- XII – delimitar o perímetro urbano da sede do Município e de seus distritos;
- XIII – legislar sobre zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias e logradouros públicos;
- XIV – regime jurídico dos servidores municipais;
- XV – símbolos e hino do município;
- XVI – homologar os convênios previamente firmados pelo Poder Executivo, com entidades públicas ou particulares, que só produzirão efeitos após a aprovação;
- XVII – legislar, por iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, sobre o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, observado o que dispõe a Constituição Federal.
- XVIII – as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei, podendo requerer fotocópias.

Parágrafo único. A lei municipal disciplinará os consórcios públicos e os convênios de cooperação com as demais pessoas político-administrativas, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.” (NR).

“**Art. 32.** Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

- I – elaborar o seu Regimento Interno;
- II – eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observado os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V - A posse de que trata o inciso anterior, será precedida, da apresentação até o momento do ato, da documentação necessária na Secretaria da Câmara, dentre as quais deverão constar obrigatoriamente:
  - a) fotocópia autenticada do diploma deferido pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE);
  - b) declaração de bens, assinada pelo interessado;
  - c) certidão de quitação eleitoral;
  - d) certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual;
  - e) fotocópia de documentos pessoais.
- VI – conceder licença:
  - a) aos Vereadores, por motivo de saúde, para tratamento de interesse particular, missão temporária, ou investido no cargo de Secretário Municipal, sem prejuízo do *quorum* necessário às deliberações;

- b) ao Prefeito, para se ausentar do Município por prazo superior a 10 (dez) dias, salvo quando em gozo de férias;
- c) ao Prefeito, para se afastar temporariamente das respectivas funções, ressalvado o previsto na letra “b” acima.

VII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, devendo prestá-las no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, para que preste as informações pessoalmente e encaminhe os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

VIII – convocar os secretários ou diretores municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência, nas mesmas condições do inciso anterior;

IX – fixar os subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e do Presidente da Câmara, nos termos da Constituição Federal, no mínimo seis meses antes do término da Legislatura para vigorar na seguinte, sendo o subsídio do Presidente fixado em 50% (cinquenta por cento) a mais que o do Vereador;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Legislativo;

XII – julgar anualmente com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos governamentais;

XIII – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara de Vereadores dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XIV – sustar por Decreto Legislativo os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XV – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instaurar processos contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública, que tomar conhecimento;

XVI – aprovar previamente a escolha de titulares de cargos que a lei determinar;

XVII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão dos serviços públicos;

XVIII – mudar, temporariamente, sua sede ou o local de suas reuniões;

XIX – resolver definitivamente sobre consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XX – processar e julgar o Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previstos na legislação;

XXI – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua no âmbito de sua competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros, por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

XXII – autorizar referendo e plebiscito;

XXIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos e nos termos da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e da legislação federal, estadual e municipal aplicável;

XXIV – autorizar a realização de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

XXV – deliberar sobre antecipação, adiamento, transferência e suspensão de suas reuniões;

XXVI – conceder título de cidadania honorária ou conferir homenagem à pessoa ou entidade que tenham prestado relevantes serviços ao Município, através de solicitação subscrita por pelo menos dois terços dos membros da Câmara, sendo considerado aprovado se alcançar, também dois terços dos votos dos Vereadores;

XXVII – solicitar intervenção do Estado no Município;

XXVIII – a Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos casos de sua competência privativa, com efeitos externos, por meio de Decreto Legislativo;

XXIX – alterar a presente Lei Orgânica, por iniciativa de pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal com aprovação de dois terços de sua composição, por votação em dois turnos com interstício mínimo de dez dias.

Parágrafo único. O não atendimento no prazo estipulado nos incisos VI e VII faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, de acordo com a legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.” (NR)

“**Art. 34.** O Vereador não pode:

I – desde a expedição do Diploma

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*ad nutum*”, nas entidades da alínea anterior, nos termos constitucionais;

II – desde a posse:

- a) – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “*ad nutum*”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.” (NR)

“**Art. 35.** .....

I – .....

II – .....

III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que deixar de residir no Município;

VII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido pelo §1º do art. 38;

VIII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º O suplente deve ser convocado nos casos de vaga de investidura em cargo de Secretário Municipal, Diretor e/ou equivalente, ou de licença igual ou superior a 30 (trinta) dias, sendo sempre convocado, quando o Presidente da Câmara assumir, por qualquer prazo, o cargo de Prefeito, exceto no recesso, nos termos do Regimento Interno.

§ 3º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-las.

§ 4º Na hipótese de investidura no cargo de Secretário Municipal, o vereador pode optar pela remuneração do mandato.

§ 5º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 6º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII, a perda é declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 7º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.” (NR)

“**Art. 37.** O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas no §2º do artigo 35, ou de licença igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§1º. - .....

§2º. - .....

§ 3º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato. (NR)

“**Art. 38.** A posse de que trata o §3º do art. 25 desta Lei, ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente do número de Vereadores, sob a presidência do Vereador mais idoso, ou por ele indicado, dentre os presentes.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no *caput*, deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão em sua sede, sob a Presidência de Vereador conforme determinado no *caput*, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.” (NR)

“**Art. 41.** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no regimento interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º. As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei, que dispensa, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – apreciar programas de obras e planos e sobre ele emitir parecer;

VI – acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração de proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII – qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar do Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos e opinião, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo;

VIII – o Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.” (NR)

“**Art. 46.** .....

.....

X - solicitar ao Executivo, até o dia 15 de cada mês, os recursos necessários à cobertura das despesas da Câmara de Vereadores até o limite de 8% (oito por cento) da receita orçamentária efetivamente arrecadada no mês imediatamente anterior.” (NR)

“**Art. 47.** O processo legislativo compreende:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

VIII – portarias.” (NR)

“**Art. 48.** A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de 5% (cinco por cento), no mínimo, do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre as votações, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 4º A emenda à Lei Orgânica não poderá ser proposta na vigência de estado de defesa, de sítio ou de intervenção no Município.

§ 5º É permitido ao autor de projeto, substituí-lo ou retirá-lo, antes de iniciar a votação.” (NR)

“**Art. 49.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão Legislativa Permanente, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

- d) plano plurianual;
- e) a lei das diretrizes orçamentárias;
- f) os orçamentos anuais;
- g) matéria financeira, gestão e administração de recursos municipais.

§ 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por dois distritos ou dois bairros, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles e o seu procedimento é previsto no Regimento Interno e nas normas do processo legislativo.

§ 3º. É permitido ao autor de projeto, substituí-lo ou retirá-lo, antes de iniciar a votação.” (NR)

“**Art. 51.** SUPRIMIDO

“**Art. 53.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 07 (sete) dias, desde que acompanhados de documentos e informações pertinentes.

§1º. Os projetos encaminhados no regime de urgência urgentíssima, desde que acompanhados dos documentos e informações necessárias, deverão ser apreciados e votados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

§2º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* e no parágrafo primeiro desse artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto o veto e leis orçamentárias.

§3º. O prazo referido nesse artigo não corre no período de recesso da Câmara, e nem se aplica aos projetos de codificação.” (NR)

“**Art. 54.** Aprovado o projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará, e determinará a publicação no mural da Prefeitura e da Câmara de Vereadores, sem o qual não terá validade.” (NR)

“**Art. 68.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores.” (NR)

“**Art. 69.** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, realizada por determinação da Justiça Eleitoral, de acordo com a Legislação Eleitoral, no ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, em sufrágio universal e secreto, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos. (NR)

“**Art. 74.** O Prefeito e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente.” (NR)

“**Art. 77.** O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, obedecendo o prazo previsto no inciso VI, do art. 32 desta Lei, e observado o que dispõe o art. 29, V da Constituição Federal.

“**Art. 78.** .....

IX – enviar a Câmara nos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica, os Projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual, a Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;

.....

XVII – colocar a disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as quantias que devem ser despendidas aquele Poder, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e observado o disposto no art. 46-A desta Lei Orgânica;

Parágrafo Único. SUPRIMIDO.

.....

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara, nos termos do art. 25, § 4º desta Lei Orgânica; .....” (NR)

”**Art. 82.** A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.” (NR)

“**Art. 93.** .....

§ 1º - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta condições de preço, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

.....” (NR)

“**Art. 95.** .....

§1º .....

§ 2º. – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por sistema digitalizado.” (NR)

“**Art. 106.** É proibida a doação, venda, ou concessão de uso da qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvos pequeno espaços destinados à venda de jornais ou revistas, refrigerantes ou congêneres.” (NR)

“**Art. 122.** .....

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º,III da Constituição Federal;

.....” (NR)

“**Art. 140.** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.” (NR)

Parágrafo Único – .....” (NR)

“**Art. 150.** O Plano Diretor do Município delinear a Lei básica para a política de desenvolvimento urbano e rural, e será baseado nos seguintes princípios:

- I – pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
- II – garantia do bem-estar de seus habitantes;
- III – desapropriação de imóvel com prévia e justa indenização em dinheiro pelo Poder Público;
- IV – exigência de adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.
- V – integração urbano-rural;
- VI – prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;
- VII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- VIII – criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;
- VIII – eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;
- IX – atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.” (NR)

“**Art. 152.** (suprimido – art. 156-A).” (NR)

“**Art. 153.** (suprimido)” (NR)

“**Art. 155.** A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da lei, notadamente pelo conselho municipal de desenvolvimento rural (CMDR), observada a legislação federal e a estadual, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, sindicatos, cooperativas e demais entidades da classe, técnicos e profissionais da área, e setores de comercialização, armazenamento e transporte, levando-se em conta especialmente:

.....” (NR)

“**Art. 179.** .....

.....

II – oferta de ensino de educação de jovens e adultos, adequado às condições do educando;

.....” (NR)

“**Art. 182.** .....

.....

V – aperfeiçoamento e formação de pessoal.” (NR)

“**Art. 188.** .....

.....

IV – (suprimido – Art. 21).” (NR)

“**Art. 193.** .....

.....

II – (suprimido).” (NR)

**Art. 2º.** O Capítulo I do Título II da Lei Orgânica do Município de Saleté passa a vigorar acrescido do Art. 5-A:

“TÍTULO II

.....

CAPÍTULO I

.....

“**Art. 5º-A.** Os limites do território do Município só poderão ser alterados na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Parágrafo único. A criação, a organização e a supressão de distritos são de competência do Município, observada a legislação estadual e federal.”

**Art. 3º.** A Seção II do Capítulo V do Título II da Lei Orgânica do Município de Saleté passa a vigorar acrescido dos Arts. 19-A, 19-B, 19-C, 19-D e 21-A:

“TÍTULO II

.....

CAPÍTULO V

.....

SEÇÃO II

.....

‘**Art. 19-A.** O Município estabelecerá, em lei complementar, o Plano de Carreira, para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.’

‘**Art. 19-B.** É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.’

‘**Art. 19-C.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal:

I – a de 2 (dois) cargos de professor;

II – a de 1 (um) cargo de professor com um outro, técnico ou científico;

III – a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§2º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§3º A remuneração ou o subsídio dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§4º A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no treinamento e desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.’

‘**Art. 19-D.** São direitos específicos dos Servidores Públicos Municipais, além de outros previstos nesta Lei Orgânica ou que a Lei estabelecer:

- I – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- II – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- III – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda, nos termos da Lei;
- IV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- V – gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que os vencimentos normais;
- VI – licença a gestante, sem prejuízo do cargo e dos vencimentos, com duração de 120 (cento e vinte) dias;
- VII – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- VIII – incentivos específicos para a manutenção da mulher no serviço público, nos termos da Lei;
- IX – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- X – proibição de critérios de admissão, ou do exercício de funções por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XI – a livre associação sindical;
- XII – a greve, nos termos e nos limites definidos em Lei Federal específica.’

.....  
‘**Art. 21-A.** É vedado ao servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, na Administração Pública Direta, incluída a Câmara Municipal e os gabinetes de Vereadores, e nas Autarquias e Fundações Municipais instituídas ou mantidas pelo Poder Público, até o segundo escalão hierárquico, servir sob a subordinação imediata do cônjuge, companheiro(a) ou de parentes até o terceiro grau da linha consanguínea, afim ou por adoção.’”

**Art. 4º.** A Seção II do Capítulo I do Título III da Lei Orgânica do Município de Salete passa a vigorar acrescido do Art. 31-A:

“TÍTULO III  
.....  
CAPÍTULO I  
.....  
SEÇÃO II  
.....

‘**Art. 31-A.** A Câmara Municipal terá o prazo de até 90 (noventa) dias, para apreciar e votar as contas após ter sido lido em Plenário o relatório do Tribunal de Contas. Caso não seja votado neste período, a Câmara deverá reunir-se diariamente, sobrestadas todas as outras matérias, até final apreciação e votação das contas.’”

**Art. 5º.** A Seção III do Capítulo I do Título III da Lei Orgânica do Município de Salete passa a vigorar acrescido do Art. 33-A:

“TÍTULO III  
.....  
CAPÍTULO I  
.....  
SEÇÃO III  
.....

‘**Art. 33-A.** Os Vereadores não são obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.’”

**Art. 6º.** A Seção IV do Capítulo I do Título III da Lei Orgânica do Município de Saleté passa a vigorar acrescido dos Arts. 38-A, 41-A e 46-A:

“TÍTULO III  
.....  
CAPÍTULO I  
.....  
SEÇÃO IV  
.....

‘**Art. 38-A.** A eleição da Mesa da Câmara para o 2º. biênio far-se-á, na última sessão ordinária, da 2ª sessão legislativa, tomando posse no dia 1º de janeiro, às 17:00 horas, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal.’

‘**Art. 41-A.** As comissões especiais de inquéritos, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração do fato determinado, e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil, ou criminal dos infratores.’

‘**Art. 46-A.** O total de despesas da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de 8% (oito por cento) da receita do Município, de acordo com o disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º. A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao disposto no parágrafo anterior.’”

**Art. 7º.** A Seção V do Capítulo I do Título III da Lei Orgânica do Município de Saleté passa a vigorar acrescido da SUBSEÇÃO I, SUBSEÇÃO II e SUBSEÇÃO III, além dos Arts. 49-A e 49-B:

“TÍTULO III  
.....  
CAPÍTULO I  
.....  
SEÇÃO V  
.....  
SUBSEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 .....

SUBSEÇÃO II  
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 48 .....

SUBSEÇÃO III  
DAS LEIS

Art. 49 .....

‘**Art. 49-A.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreiras e a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração pública, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º Para o atendimento dos limites de despesas com pessoal nos prazos fixados pela lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 2º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o atendimento dos limites de despesa, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, observadas as normas gerais estabelecidas em lei federal.

§ 3º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 4º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos.

**Art. 49-B.** Não será admitido aumento da despesa prevista ou redução de receita, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

**Art. 49-C.** Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei, no prazo de sessenta dias, prorrogável uma vez por igual período, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 2º Os casos de relevância e urgência para fins de adoção de medidas provisórias serão aqueles decididos pelo Conselho do Município, reunido para esse fim, em reunião especialmente convocada e com deliberação de pelo menos a maioria absoluta dos seus membros.’

.....”

**Art. 8º.** o Capítulo II do Título III da Lei Orgânica do Município de Saleté passa a vigorar acrescido da SEÇÃO III e SEÇÃO IV, além dos Arts. 79-A, 79-B, 79-C, 79-D e 79-E:

“TÍTULO III

.....  
CAPÍTULO II

.....  
SEÇÃO III

DA CONSULTA POPULAR

‘**Art. 79-A.** O Prefeito poderá realizar consultas populares para ouvir a opinião pública e para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, do Bairro, ou do Distrito.’

‘**Art. 79-B.** Cabe ao Prefeito, por ato próprio propor procedimentos e forma de implantação de consulta popular, observado o seguinte:

I – a consulta popular será realizada quando a Câmara Municipal em sua maioria absoluta, ou pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado inscrito no Município, no Bairro ou no Distrito, com qualificação comprovada, apresentarem proposição nesse sentido e sobre assunto específico;

II – a votação organizada pelo Poder Executivo em dois meses após a apresentação da proposição;

III – a proposição será aprovada pelo voto da maioria dos eleitores presentes às urnas e representando obrigatoriamente pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos na proposição;

IV – a proposição aprovada em consulta popular tem caráter de decisão devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução;

V – a realização de no máximo 2 (duas) consultas por ano, vedadas nos 4 (quatro) meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.’

SEÇÃO IV  
DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

‘**Art. 79-C.** O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

- I – o Vice-Prefeito;
- II – o Presidente da Câmara Municipal;
- III – os líderes dos partidos, dos blocos parlamentares e do governo na Câmara Municipal;
- IV – os Secretários Municipais e o cargo correspondente na Câmara Municipal;
- V – seis cidadãos brasileiros, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito Municipal e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;
- VI – membros das associações representativas de bairro por estas indicado para período de dois anos, vedada a recondução.’

‘**Art. 79-D.** Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre:

- I – os casos de relevância e urgência das medidas provisórias;
- II – questões relevantes de interesse do Município.’

‘**Art. 79-E.** O conselho será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.’”

§1º. A Seção III do Capítulo II do Título III da Lei Orgânica do Município de Saete é renumerada, passando a vigorar como sendo SEÇÃO V – *DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO*.

§2º. A Seção IV do Capítulo II do Título III da Lei Orgânica do Município de Saete é renumerada, passando a vigorar como sendo SEÇÃO VI – *DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO*.

**Art. 9º.** A Seção I do Capítulo V do Título III da Lei Orgânica do Município de Saete passa a vigorar acrescido do Art. 93-A:

“TÍTULO III  
.....  
CAPÍTULO V  
.....  
SEÇÃO I  
.....

‘**Art. 93-A.** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas:

- a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorando sua falta de conhecimento ou experiência e não se beneficiando de sua credibilidade;
- b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 1º - A publicidade a que se refere neste artigo somente poderá ser realizada após a aprovação pela Câmara Municipal do plano anual de publicidade que conterá previsão dos seus custos e objetivos, na forma da Lei.

§ 2º - A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrito ao território do Município.

§ 3º - A Administração Municipal publicará e enviará à Câmara Municipal e às entidades representativas da população que exigirem, após cada trimestre, relatório completo sobre os gastos em publicidade realizados pela administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Município, na forma da Lei.

§ 4º - Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade, na forma da Lei, e a punição da autoridade responsável.’”

**Art. 10** O Capítulo I do Título V da Lei Orgânica do Município de Saete passa a vigorar acrescido do Art. 141-A:

“TÍTULO V

.....  
CAPÍTULO I  
.....

‘**Art. 141-A** - O Município de Salete adota os seguintes princípios, fundados na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, buscando a justiça social:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º É assegurado a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo, nos casos previstos em lei.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista:

- I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III – subordinação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- IV – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.”

**Art. 11.** O Capítulo III do Título V da Lei Orgânica do Município de Salete passa a vigorar acrescido do Art. 156-A:

“TÍTULO V

.....  
CAPÍTULO III  
.....

‘**Art. 156-A.** São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.’

**Art. 12.** O art. 37 passará a vigorar, além das mudanças já propostas por esta Emenda à Lei Orgânica, acrescido do §3º :

“**Art. 37** .....

§ 3º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.”

**Art. 13.** O art. 116 passará a vigorar acrescido do §4º :

“ **Art. 116** .....

§ 4º A Lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária, a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada à imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

**Art. 14.** As Disposições Gerais Transitórias passam a vigorar com os seguintes artigos 6º e 9º:

“**Art. 6º.** – A composição anual da Mesa Diretora da Câmara obedecerá o disposto nessa Lei Orgânica, bem como o disposto no seu Regimento Interno.” (NR)

“**Art. 9º.** - Para efetivação ao disposto do artigo 32, I e III é concedido o prazo de 120 (cento e vinte) e 180 (cento e oitenta) dias , respectivamente. “ (NR)

**Art. 15.** Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor no prazo de 90 dias após a sua publicação.

**Câmara de Vereadores de Salete, 06 de maio de 2008.**

Osmar Luiz  
Presidente

Ademir dos Santos  
1º Vice-Presidente

João Tadeu Correa  
2º Vice-Presidente

Osni Kuhnen  
1º - Secretário

Adenor de Moraes  
2º - Secretário